



## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 421/2020 (Republicada com correção) CONCEDE PROGRESSÃO POR MÉRITO PROFISSIONAL AOS SERVIDORES QUE MENCIONA.

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto nos art. 11 e 27 § 2º, da Lei Complementar nº 647 de 29.06.2018;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Funcional; RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida aos servidores efetivos abaixo relacionados, Progressão, passando a ocupar os seguintes níveis:

Nomes	Cargos	Classes	Níveis
Aline Rezende Corrêa	Fotógrafo	C	06
Fábio Nonato de Assunção	Agente Legislativo	E	07
Kênia Luiza de Rezende	Agente Legislativo	E	14
Luciana Carvalho de Oliveira Guimarães	Agente Legislativo	F	14
Luciano Benati Mendes	Agente Legislativo	F	15
Maria Francisca de Jesus Mendes	Agente Legislativo	F	15
Meirivone de Sousa Silva	Agente Legislativo	E	15

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros conforme disposto no Art. 13, da Lei Complementar nº 647 de 29.06.2018.

Câmara Municipal, 06 de maio de 2020.

**RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS**  
Presidente

### PORTARIA 498/2020

#### DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 10 de junho de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Ednaldo Régio de Lima (Sargento Ednaldo):

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 01**  
**Brenda Nunes Paderes.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 05 de junho de 2020.

**RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS**  
Presidente

### PORTARIA 499/2020

#### DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado a partir de 30 de junho de 2020, do cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado, lotado no gabinete do Vereador Charlie Manzi Fernandes (Charlão):

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 04**  
**Guilherme Felix de Oliveira.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 08 de junho de 2020.

**RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS**  
Presidente

## PROCESSOS

### PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N.º 031/2020

#### PREGÕES ELETRÔNICOS N.º 010/2020

A empresa Mageli Engenharia, através de sua representante Sra. Maria Aparecida C. Alves, apresentou por e-mail a intenção de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2020 que objetiva a contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS NECESSÁRIOS À HIGIENIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

#### 1. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Mageli Engenharia insurge-se em síntese, argumentando que a prestação de serviços de locação de mão de obra de limpeza, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, pode ter tratamento tributário diferenciado, nos termos do art. 18, § 5º C, da referida Lei, e por isso, a exigência de exclusão do regime tributário diferenciado, constante do item 4.14. deve ser excluído do edital. Solicita ainda que ocorra a republicação do edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações.

É o relatório, em síntese.

#### 2. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, já que foi interposta pelo interessado dentro do prazo estabelecido, ou seja, três dias úteis antes da data da abertura do certame, entretanto, não assistem razão seus argumentos.

A Lei Complementar nº 123/2006 vigente, com as inúmeras alterações posteriores, traz de forma expressa que não po-



dem se beneficiar com o regime tributário diferenciado, as empresas prestadoras de serviços elencadas no art. 17, inc. XII, da referida lei, dentre eles, aquela que realiza “cessão ou locação de mão de obra”.

No art. 18, da mesma lei complementar, no § 5º C, incs. I e VI, o legislador excluiu da vedação constante do art. 17, inc. XII, a prestação de serviços de limpeza, conservação e paisagismo.

Ocorre, todavia, que objeto do pregão eletrônico nº 10 da Câmara Municipal inclui a copeiragem, além da limpeza, conservação e paisagismo.

Analisando esta situação o TCU (acórdão nº 797/2011), tendo como Relator Ministro Ubiratan Aguiar, assim se manifestou:

“Como é sabido, esta possibilidade diferenciada de recolhimento de tributos não é imposta a todas às microempresas e empresas de pequeno porte. Trata-se, na verdade, de uma opção (art. 16) que pode ser exercida por determinadas “categorias” de microempresários ou empresários de pequeno porte.

A princípio, toda e qualquer microempresa ou empresa de pequeno porte pode optar pelo regime tributário do Simples, desde que não exerça/incida nas hipóteses de atividades vedadas pelo art. 17, da Lei Complementar nº 123/2006. A previsão contida no inc. XII, de maior relevância para o presente caso, estabelece a impossibilidade de microempresas ou empresas de pequeno porte que realizam cessão ou locação de mão-de-obra participarem do Simples Nacional.

Para a compreensão da questão, é necessário ter em mente o alcance da vedação prevista no citado inciso. Isso porque, tal dispositivo legal impede apenas que a microempresa ou empresa de pequeno porte que realiza cessão ou locação de mão-de-obra de aderir ao Simples e não participar das licitações.

Seguindo essa trilha, eventual licitante optante do Simples que venha a se sagrar vencedora de uma licitação cujo objeto é uma das atividades vedadas pela Lei Complementar

nº 123/2006, deverá se desvincular desse regime diferenciado de tributação. A rigor, este é um requisito essencial para a celebração do contrato e surtirá efeitos a partir do mês seguinte a tal ato (art. 30 inc. II c/c art. 31 inc. II).

Justamente por isso, nos procedimentos licitatórios que tenham por objeto atividades que envolvam cessão ou locação de mão-de-obra, entendemos necessário que a Administração faça constar em seus editais cláusula prevendo que, em caso de contratação de ME ou EPP, a mesma deverá promover sua imediata exclusão do Simples Nacional, na forma do art. 30, § 1º, inc. II, da LC nº 123/2006.

Do mesmo modo, entendemos necessário que documento editalício da licitação contemple a impossibilidade de a microempresa ou empresa de pequeno porte se valer do regime tributário diferenciado previsto pelo Simples Nacional para a formulação de sua proposta, visto que tal fato pode gerar graves consequências para o equilíbrio da equação econômico-financeira e exequibilidade do contrato a ser celebrado”.

Assim, conforme consta da decisão acima, as empresas EPP e ME podem participar do pregão eletrônico que versa sobre tais prestações de serviço, entretanto, estando dentro da limpeza, também o serviço de copeiragem, o benefício do tratamento diferenciado tributário deve ser excluído, tendo em vista que a lista das atividades não é extensiva, e sim restritiva, conforme consta do próprio art. 18, citado pela Impugnante, e havendo a inclusão de qualquer atividade na empresa que não seja exclusivamente daquelas elencadas no dispositivo legal, não pode ser ela beneficiada pelo simples nacional.

### 3 - DECISÃO

Portanto, decido pela Improcedência do Pedido de Impugnação, mantendo as disposições contidas no edital e a data de realização dos certames, segunda-feira, 15 de junho de 2020. Uberlândia, 08 de junho de 2020.

**Andrea Alves Rodrigues - Pregoeira**

**CORONAVÍRUS**  
**C O V I D - 1 9**

**Saiba como proteger você e sua família**

**Acesse**  
**saude.gov.br/coronavirus**

#### EXPEDIENTE

O LEGISLATIVO Ano XIX nº 2777, SEGUNDA-FEIRA, 08 DE JUNHO DE 2020 | EDIÇÃO DE HOJE 02 PÁGINAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Uberlândia/MG

Criado pela Lei Municipal nº 8485 de 24/11/2003. Av. João Naves de Ávila, 1617 | 38408-144 | (34) 3239-1130

Editado e produzido pela Diretoria de Comunicação/Seção de Jornalismo com base na documentação disponibilizada pelos departamentos

Diretor de Comunicação: Ademir Reis (MG04854JP); Chefe de Jornalismo: Leonardo Pereira MTB/MG 08.886;

Jornalista Responsável: Eithel Lobianco Jr. 3484 MTE/SJPMG; Editoração Eletrônica: Seção de Jornalismo.

Disponível no site da Câmara: [www.camarauberlandia.mg.gov.br](http://www.camarauberlandia.mg.gov.br) e disponibilizado na rede interna para departamentos e gabinetes dos vereadores.

Edições anteriores solicite pelo e-mail: [imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br](mailto:imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br)